



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.630-A, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 7433/02, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição deste e do nº 7433/02, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 7433/02

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.630, DE 1999

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam as companhias de saneamento e/ou empresas concessionárias, obrigadas a isentar de tarifas de água e esgoto os usuários de baixa renda.

§ 1º - Para obtenção deste benefício os usuários deverão residir em casas de até 45 m², com no máximo cinco pontos de água, e não poderão consumir, mensalmente, mais de 15 m³ de água.

§ 2º - As casas, referidas no parágrafo anterior, estarão sujeitas a receberem hidrômetros, para medir o consumo mensal, sendo vedado o uso de redutor de vazão.

§ 3º - Os benefícios da isenção aos usuários que satisfizerem as condições destas Leis, passam a vigorar no prazo de trinta dias, a contar da data da solicitação, devidamente protocolada na Unidade de Saneamento local.

Art. 2º - As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não, de serviços de saneamento, poderão creditar-se junto à União no valores que deixarem de receber, decorrentes desta isenção.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir o acesso à água e saneamento básico para milhões de brasileiros de renda mínima, que muitas vezes expõe-se aos riscos de doenças causadas pela contaminação da água não-tratada. As dificuldades econômicas em nosso país colocam milhões de brasileiros à beira da linha da pobreza, onde a batalha diária do cidadão, resume-se ao desafio de garantir pão à mesa.

Neste contexto, saúde pública e condições de higiene são fatores, em geral, secundários. Não obstante, torna-se indispensável buscarmos soluções para esta dramática situação. O primeiro passo é franquear ao cidadão carente o acesso à água, ingrediente essencial não apenas à saúde, mas para a vida das pessoas.

Cabe destacar, que o consumo que pretendo-se isentar é mínimo e de custo reduzido para as companhias de água. Estas, tem o gosto de seu faturamento, em outras camadas de usuários, com consumo bem superior ao limite estabelecido no presente projeto.

Este é, verdadeiramente, um projeto de combate à pobreza e a miséria, que uma vez implementado dará um mínimo de condições e dignidade, pois, uma família, um ser humano, ou qualquer ser vivo, não vive sem água. Hoje no Brasil, o estado de pobreza é tanto e tamanho, que o pobre não tem dinheiro sequer para pagar a água.

Saiadas Sessões, 31 de agosto de 1999.

02/09/99

POMPEO DE MATTOS
D E P U T A D O F E D E R A L
Vice-Líder da Bancada
P D T

Secretaria Especial de Edição e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

PROJETO DE LEI N.º 7.433, DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 76/2002

Dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1921/1999.

ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PASSA SER DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO. (DESPACHO INICIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº , DE 2002

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG nº 76/2002

Dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento pelo serviço público de abastecimento de água, em todo o território nacional, os usuários que preencham os seguintes requisitos:

I – apresentem renda familiar “per capita” inferior a meio salário mínimo;

II – tenham consumo mensal máximo de vinte metros cúbicos de água;

III – residam em imóvel de uso exclusivamente habitacional.

Parágrafo único. Farão jus ao disposto no *caput* apenas os

usuários cadastrados pelas respectivas prefeituras municipais e que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos incisos I, II e III.

Art. 2º As faturas ou documentos de cobrança pelo serviço público de abastecimento de água deverão informar, explicitamente:

I – o direito à isenção a que se refere o art. 1º;

II – a data de vencimento da conta;

III – as consequências do não pagamento da conta até a data de vencimento;

IV – as situações em que pode ser feito o corte do fornecimento de água e o prazo em que este ocorrerá;

V – a data em que será enviado novo documento de cobrança.

Parágrafo único. As taxas de ligação e religação de água não poderão ser cobradas com o mesmo documento utilizado para a cobrança do consumo.

Art. 3º As entidades reguladoras, gestoras e prestadoras dos serviços públicos de abastecimento de água poderão estabelecer mecanismos que promovam o uso racional da água potável, entre os quais:

I – sistema de pré-pagamento de volume determinado;

II – tarifas progressivas, de acordo com o volume consumido.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002.

Deputado **ENIVALDO RIBEIRO**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999 **(Apenso o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002)**

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Pompeo de Mattos, nos termos do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, a concessão a usuários de baixa renda de isenção de tarifas de água e esgoto. A isenção proposta seria concedida a usuários que habitem casas de até 45 m² de área, com no máximo cinco pontos de água, cujo consumo mensal seja limitado a 15 m³ de água. A concessão seria deferida no prazo de trinta dias, a contar da data de requerimento protocolado junto à empresa de saneamento, aos usuários enquadrados nesses critérios.

O projeto determina ainda que a perda de receita a que estarão sujeitas as empresas, decorrente da isenção tarifária a ser concedida aos usuários, seria compensada mediante crédito junto à União.

Apenso à proposição principal tramita o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que “*dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água*”. De

acordo com a proposta daquele colegiado, a isenção tarifária seria concedida a usuários cuja renda familiar *per capita* fosse inferior a meio salário mínimo, desde que o consumo mensal de água na residência não ultrapassasse 20 m³.

De início, os projetos de lei sob parecer tramitaram apensados ao Projeto de Lei nº 1.921, de 1999, do Senado Federal, que “*institui a tarifa social de energia elétrica para consumidores de baixa renda e dá outras providências*”. Tendo sido constituída comissão especial para proferir parecer sobre aquele projeto, veio a ser deferida a desapensação de diversas proposições, dentre as quais figura o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999. Em virtude de novo despacho de distribuição, deve esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito da proposição principal e da que lhe está apensa.

II - VOTO DA RELATORA

Embora o parecer do ilustre Deputado Sabino Castelo Branco, que me antecedeu na relatoria do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apenso, tenha concluído pela rejeição de ambas as proposições, sou levada a sustentar posição distinta, pelas razões que apresento a seguir.

A concessão de isenção de tarifas de água e esgoto a usuários de baixa renda, proposta nos projetos sob parecer, tem por fundamento a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “*estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências*”. O art. 29, § 2º, dessa lei admite a concessão de subsídios tarifários a usuários com reduzida capacidade de pagamento, nos seguintes termos:

“*Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

I - *de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros*

preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

.....
§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.”

Mais adiante, o art. 31 da mesma Lei identifica as formas alternativas de subsídio, de acordo com as características dos beneficiários e a origem dos recursos, nos seguintes termos:

“Art. 31. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:

I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.”

Tanto o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, como o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apenso, têm o propósito de complementar a previsão legal acima transcrita, especificando condições em que usuários de baixa renda passarão a ter direito à isenção de tarifas de água e esgoto.

Ambos os projetos afiguram-se, portanto, elogáveis. Entretanto, tendo em vista que após a apresentação dos mesmos veio a ser editada a referida Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico, a pretendida isenção tarifária deve ser disciplinada por aquele mesmo diploma legal, em obediência ao disposto no art. 12, III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Por esse motivo, proponho a aprovação dos projetos sob parecer, na forma do substitutivo oferecido em anexo, que institui a isenção tarifária sob exame mediante acréscimo de artigo à Lei nº 11.445, de 2007.

A primeira questão a ser enfrentada é concernente aos requisitos para que o usuário venha a fazer jus à isenção tarifária. Enquanto o

projeto principal adota apenas exigências quanto ao imóvel e ao nível de consumo de água, o projeto apenso limita o benefício a usuário com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo. Trata-se de requisito de difícil aferição pelos Municípios ou pelas empresas prestadoras de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, o que contribuiria para dificultar e retardar a concessão da isenção tarifária. Parece-me mais eficaz associar a isenção tarifária à inscrição da família no cadastro mantido pelo governo federal para administração de seus próprios programas sociais, qualificando à isenção o usuário habilitável a benefícios do Programa Bolsa Família. Essa vinculação torna-se também conveniente para que a União possa ter controle sobre o contingente de beneficiados, face à compensação financeira que passará a dever aos Municípios ou às empresas prestadoras de serviço.

Ainda sob o aspecto técnico, cabe destacar que o projeto principal permite discriminação mais rigorosa: além de adotar limite de consumo de 15 m³ mensais, ao invés dos 20 m³ previstos no projeto apenso, o Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, acrescenta exigência quanto à área total da residência, que não poderá superar 45 m². Esses critérios foram incorporados ao substitutivo, assim como a exigência de uso exclusivamente residencial do imóvel, constante do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002. Não foram acolhidos, porém, os demais artigos do projeto apenso: o art. 2º por tratar de matéria própria de regulamento e o art. 3º por conter autorização genérica desprovida de aplicação imediata.

Já a fixação de prazo de trinta dias para concessão do benefício, constante do § 3º do art. 1º do projeto principal, foi aproveitada nos termos do § 2º do art. 31-A acrescido pelo substitutivo à Lei nº 11.445, de 2007, estabelecendo-se sanção pecuniária pelo seu descumprimento. Adotou-se ainda o prazo de noventa dias para a vigência da futura lei, de modo a propiciar o tempo necessário para que o poder público e as empresas prestadoras de serviço possam preparar-se para processar os requerimentos de isenção tarifária.

Adicionalmente, o substitutivo, a exemplo do projeto principal, afasta a possibilidade de vir a ser questionado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, ao permitir que as empresas prestadoras de serviços de saneamento venham a creditar-se junto à União nos valores que deixarem de receber, decorrentes da isenção proposta. Cabe assinalar que a avaliação da adequação orçamentária e financeira do

subsídio assim caracterizado é da alçada da Comissão de Finanças e Tributação.

De forma similar, poderá vir a ser suscitada imputação de inconstitucionalidade dos projetos sob parecer, uma vez que o abastecimento de água e a coleta de esgoto são serviços públicos prestados em âmbito local, sob competência dos Municípios. Entendo, porém, que tal análise é da exclusiva competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que oportunamente se manifestará sobre a questão.

Sustento, assim, sob o ponto de vista do mérito pertinente a esta Comissão, meu voto pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do anexo substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.630, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2008_13394_Gorete Pereira_085

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999

Acrescenta art. 31-A à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para conceder a usuários residenciais de baixa renda isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Sem prejuízo da concessão de outros subsídios a que se refere o art. 31 desta lei, são isentos do pagamento de tarifa pelos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário os usuários residenciais de baixa renda, que preencham simultaneamente os seguintes requisitos:

I – o imóvel deve ter área construída de até 45 m² e uso exclusivamente residencial;

II – a família residente deve estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal e atender às condições que a habilitem a benefícios do Programa Bolsa Família;

III – o consumo mensal de água não pode exceder a 15 m³, ficando o usuário sujeito ao pagamento de tarifa sobre o consumo que exceder esse limite.

§ 1º Os Municípios que prestarem diretamente serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como empresas públicas ou privadas que o fizerem mediante concessão, permissão ou qualquer forma de delegação, ficam creditadas junto à União em valor igual à arrecadação que deixarem de auferir por conta da isenção tarifária de que trata este artigo.

§ 2º A isenção tarifária deve ser concedida ao usuário que a ela tenha direito, conforme os requisitos constantes do caput, no prazo de trinta dias a contar da data de protocolo da solicitação, sob pena de ressarcimento correspondente ao valor das tarifas referentes ao consumo ocorrido após esse prazo, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês."

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2008_13394_Gorete Pereira_085

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.630/99 e do Projeto de Lei nº 7.433/02, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Edgar Moury, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes, Filipe Pereira, Marcio Junqueira, Nelson Pellegrino, Sebastião Bala Rocha e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2009

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999

Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado JOÃO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Intenta a proposição epigrafada conceder isenção dos pagamentos de tarifas referentes aos serviços públicos de água e esgoto aos usuários classificados como de baixa renda, assim entendidos aqueles que residam em casas com área construída de até quarenta e cinco metros quadrados, com no máximo cinco pontos de água, e cujo consumo mensal não exceda a quinze metros cúbicos.

Ainda segundo a proposição, o benefício tarifário deverá ser concedido em até trinta dias após a solicitação do usuário, feita à empresa responsável pela prestação do serviço, que se creditará, junto à União, dos valores que deixe de receber em razão da concessão da referida isenção tarifária.

Segundo o Autor, a isenção pretendida por sua proposição é medida indispensável para garantir a expressivas parcelas da população condições mínimas de dignidade, que lhes garantam a saúde e a própria vida, o que confere à proposição o caráter de um verdadeiro programa de combate à pobreza e à miséria.

Apensado a esta proposição está o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, que concede isenção tarifária nos serviços de abastecimento de água a usuários com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo e consumo mensal na residência igual ou inferior a vinte metros cúbicos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), logrou a proposição obter parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela Relatora, a Senhora Deputada GORETE PEREIRA.

Cabe-nos, agora, analisar o mérito desta proposição na Comissão de Minas e Energia, onde, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar da meritória intenção estampada no Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, e do Parecer exarado pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que nos antecedeu na análise da matéria, não podemos concordar com a aprovação das proposições ora sob exame.

De início, verificamos que a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, admite – mas não obriga – a concessão de subsídios tarifários para usuários com baixa capacidade de pagamento; porém, em hipótese alguma trata da isenção total do pagamento das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de água e esgoto.

Ademais, vale sempre lembrar que os critérios adotados para a concessão da isenção total de pagamento dos serviços de água e esgoto não beneficiariam igualmente a todos os possíveis atendidos, seja porque a proposição principal garante o direito apenas para os moradores de casas, esquecendo-se completamente daqueles que habitam em pequenos

apartamentos, nas grandes regiões urbanas; seja porque se propõe, na proposição apensada, um critério de difícil verificação por parte das concessionárias de serviço – o nível de renda *per capita* de meio salário mínimo –, seja porque o Substitutivo em nada melhora tal panorama, ao propor como meio de controle a inscrição dos interessados nos programas sociais do governo federal, como por exemplo o Bolsa Família, tão criticado por haver incontáveis denúncias de utilização política do programa e de fraudes e de pagamento de benefícios a quem deles não necessita.

Também não procede a afirmação feita pela Relatora da CTASP de que o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias não seria rompido pela concessão dessa isenção tarifária, pelo fato de se permitir que as concessionárias se creditassem junto à União pelos valores não recebidos, pois o Orçamento da União não dispõe de recursos ilimitados, e não se indica uma fonte da qual proviriam os recursos necessários a cumprir com tais obrigações financeiras junto às empresas prestadoras dos serviços de água e esgoto.

Caso não seja possível à União arcar com tais gastos, para que se mantenha o necessário equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias dos serviços de saneamento, previsto nos seus contratos de concessão, deverá haver, para todos os demais usuários, um expressivo aumento nos valores cobrados pela prestação dos serviços de água e esgoto, destinado a cobrir os valores não pagos pela população de baixa renda com direito à isenção tarifária pelo fornecimento desses mesmos serviços.

Por fim, esquecem-se tanto os autores das proposições quanto a nobre Relatora da CTASP que as empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto são, em geral, municipais ou, em alguns casos, estaduais, e não podem, portanto, ser atingidas por determinações de uma lei federal, sob pena da invasão da competência legislativa dos Municípios e dos Estados, a quem caberia analisar a concessão das isenções que aqui se discutem.

Creemos, entretanto, que este último ponto será melhor analisado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a quem caberá manifestar-se definitivamente sobre tal assunto.

É, portanto, em vista de tudo o que até aqui se expôs que nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, do Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, a ele apensado, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 20 de Agosto de 2009.

Deputado JOÃO OLIVEIRA
Relator

2009_10577.doc

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.630/1999, do Projeto de Lei nº 7.433/2002, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, João Oliveira, José Otávio Germano, Julião Amin, Marcos Lima, Marcos Medrado, Paulo Abi-Ackel, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Ciro Pedrosa, Eduardo Sciarra, José Fernando Aparecido de Oliveira e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER
Terceiro Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO